TC 4.677/2018

ANÁLISE. CONTRATO. PATROCÍNIO. SPCINE. Investimento nas ações integrantes da realização do evento 42ª Mostra Internacional de Cinema na Cidade de São Paulo. REGULAR. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial - 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o contrato de Patrocínio 58/2018/Spcine, deixando de fazer recomendação à Origem, tendo em vista que há acompanhamento da execução do contrato nos autos do processo TC/008284/2018.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise do Contrato de Patrocínio nº 058/2018, firmado entre Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo e Associação Brasileira Mostra Internacional de Cinema – ABMIC, tendo como objeto o investimento sob a forma de patrocínio, nas ações integrantes da realização do evento 42ª Mostra Internacional de Cinema em São Paulo, com valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório[1] e concluiu pela existência de uma irregularidade no contrato em análise:

"4.1. Não há no processo administrativo SEI nenhum estudo ou cálculo a fim de se apurar os valores das contrapartidas, nem outros benefícios que venham a ser aferidos pela Administração ao patrocinar o evento, impossibilitando se avaliar a vantajosidade da contratação, em infringência ao princípio constitucional da Eficiência (item 2.2)".

Diante da conclusão do Órgão Técnico, a Spcine foi oficiada (Ofícios SSG-GAB nº 9.203/2018 e 9.204/2018) e prestou informações às fls. 49/63.

Ao proceder à análise da manifestação apresentada pela Origem, a Auditoria considerou superada a irregularidade detectada, assim fundamentando sua conclusão[2]:

"(...) Em seus esclarecimentos a Spcine alude ao fato de que a contrapartida comum esperada nesse tipo de contrato, o de patrocínio, é a exposição e divulgação dela perante o público alvo do evento e o mailing da empresa. Todavia, contrapartida essa não só difícil de mensuração como nem toda ela é de caráter econômico-financeiro, tal como os retornos intangíveis. Destaca ainda que as contrapartidas vão muito além também do caráter publicitário e mercadológico. Todos esses são elementos de convencimento que consideramos sólidos e assertivos. Traz ainda o fato de que para o caso em tela seria mais apropriado uma avaliação da vantajosidade de maneira póstuma, e não prévia, razão pela qual não se encontra juntada aos autos a justificativa no que concerne ao nosso apontamento. Desta maneira, é de bom alvitre e recomendamos que, nesse caso, a Spcine coloque uma avaliação de resultados a posteriori no processo eletrônico aqui objeto. Quanto aos dados apresentados pela origem provenientes da Mostra Internacional de Cinema de 2017 com o escopo de corroborar sua justificativa do patrocínio dado ao evento do presente ano, bem como o valor do investimento histórico que tem sido feito por ela, entendemos como elementos suficientes para retificar nosso apontamento. Assim, encontra-se superada a irregularidade apontada por esta auditoria. CONCLUSÃO Retificamos nossa conclusão anteriormente alcançada no relatório de fls. 41/44, posto que o apontamento feito encontra-se superado após os esclarecimentos apresentados pela Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo (Spcine). Recomendamos por fim que, realizado o evento, a Spcine junte aos autos uma avaliação de resultados a posteriori".

A Origem foi oficiada acerca das novas conclusões do Órgão Técnico (Ofício SSG-GAB nº 10.308/2018) e não se manifestou. A

[1] - Fls. 41/45 (18.06.2018).
[2] - Fls. 66/67 (03.09.2018).

Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira do parecer da Auditoria, opinou pela regularidade do contrato, nos seguintes termos[3]:

"(...) Desta forma, acompanho integralmente a AUD nas suas conclusões (fls. 41/44 e 66/67), e opino favoravelmente pela regularidade do Contrato de investimento nº 058/2018, inclusive quanto à recomendação feita à Origem, de juntar, aos autos, uma avaliação dos resultados alcançados, após a realização do evento (...)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do contrato em exame[4]:

"(...) Trata-se de Análise do Contrato 058/2018 de patrocínio da Associação Brasileira Mostra Internacional de Cinema de São Paulo (ABMIC). Após manifestação da origem, o apontamento antes feito pela Fiscalização foi por ela considerado superado (fl. 67). O entendimento pela regularidade do contrato é endossado pela AJCE (fl. 76). Por tudo isso, inexistindo dúvida quanto à regularidade, a Procuradoria da Fazenda requer o acolhimento dos atos em análise (...)".

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se de forma conclusiva e, na esteira dos pareceres precedentes, entendeu pela regularidade da contratação, sob os seguintes fundamentos[5]:

"(...) acompanhando os Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, opino, s.m.j., pela regularidade e acolhimento do Contrato de investimento nº 058/2018 celebrado entre a Spcine Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S/A e a Associação Brasileira Mostra Internacional de Cinema ABMIC, tendo por objeto o investimento, sob a forma de patrocínio, nas ações integrantes da realização do evento 42ª Mostra Internacional de Cinema de São Paulo".

"(...) A AJCE (peças 12 e 13) e o I. Assessor desta SG corroboraram as conclusões lançadas no relatório de auditoria, opinando pelo acolhimento do Contrato de Investimento nº 058/2018, no que acompanho."

É o relatório.

VOTO

Conforme se depreende dos autos, após o apontamento realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle[6], a Origem apresentou sua

[3]- Fls. 73/76 (20.03.2019).
[4] - Fls. 78 (09.04.2019).
[5] - Fls. 131/136 (21.02.2020).

justificativas, e a Auditoria, ao analisar a matéria, considerou sanado o apontamento detectado. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do contrato, por não vislumbrarem mácula apta a afastar regularidade do ajuste.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO REGULAR** o Contrato de Patrocínio 058/2018, da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo.

Deixo de fazer recomendação à Origem, considerando o acompanhamento da execução do contrato nos autos do TC 8.284/2018.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

[6] 1- 4.1. Não há no processo administrativo SEI nenhum estudo ou cálculo a fim de se apurar os valores das contrapartidas, nem outros benefícios que venham a ser aferidos pela Administração ao patrocinar o evento, impossibilitando se avaliar a vantajosidade da contratação, em infringência ao princípio constitucional da Eficiência.